

O direito humano à água no contexto da pandemia Covid-19 no Amazonas

The human right to water in the context of the Covid-19 pandemic in Amazonas

Roberta Kelly Silva Souza¹

Resumo

O acesso à água potável é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU. Na Constituição Federal não está previsto explicitamente o direito à água, mas através da hermenêutica é possível encontrá-lo no direito ao meio ambiente, no art. 225 e outros dispositivos da Constituição. O reconhecimento da água como um direito fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento por toda a população. O cenário atual de crise sanitária, consequência da pandemia da Covid-19, revela as dificuldades enfrentadas por populações no mundo inteiro quanto às garantias no acesso à água para o combate à doença. O objetivo deste texto é identificar e analisar as condições de desigualdades e vulnerabilidades do povo do Amazonas, e como essas condições podem ser um elemento de dispersão e avanço espacial da Covid-19. Inicialmente realiza-se uma breve contextualização global acerca dos principais documentos internacionais que versam acerca do direito à água para após observar como o tema foi tratado no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência foi analisado a correlação da necessidade do acesso à água pela população brasileira, e em especial, o povo do Amazonas, durante o período da pandemia Covid-19. Embora esteja fortemente presente na doutrina mundial, ainda não é pacífica a compreensão do caráter fundamental desse direito, pois o entendimento de que a água merece ser declarada como direito humano ainda não foi alcançado de forma universal.

Palavras-chave: Direito Humano. Acesso à água. Covid-19.

Abstract

Access to drinking water is an essential, fundamental and universal human right, indispensable to life with dignity and recognized by the UN. The Federal Constitution does not explicitly provide for the right to water, but through hermeneutics it is possible to find it in the right to the environment, in art. 225 and other provisions of the Constitution. The recognition of water as a fundamental right implies that the State should be held responsible for providing it to the entire population. The current scenario of the health crisis, a consequence of the Covid-19 pandemic, reveals the difficulties faced by populations worldwide in terms of guarantees in access to water to fight the disease. The purpose of this text is to identify and analyze the conditions of inequality and vulnerabilities of the people of Amazonas, and how these conditions can be an element of dispersion and spatial advance of Covid-19. Initially, there is a brief global contextualization about the main international documents that deal with the right to water, after observing how the topic was treated in the Brazilian legal system. Then, the correlation of the need for access to water by the Brazilian population, and especially the people of Amazonas, during the Covid-19 pandemic period was analyzed. Although it is strongly present in world doctrine, it is not yet peaceful to understand the fundamental character of this right, because the understanding that water deserves to be declared as a human right has not yet been achieved universally.

Keywords: Human Right. Access to water. Covid-19.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestra em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale pela Università di Pisa, UNIPI, Itália. Especialista em Direito Processual e Direito Público pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Bacharel em direito pela Universidade Nilton Lins. Assessora Jurídica do Comando Militar da Amazônia.

Introdução

A água é indispensável para a vida, crítica para amenizar a pobreza, a fome e as doenças, além de desempenhar um importante papel na atividade econômica. No entanto, os direitos relacionados à água não possuíam destaque em termos de proteção ambiental e acesso universal, na comunidade internacional. Contudo, a partir da década de 70, surgem os direitos à água, nessa oportunidade, destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata realizada na Argentina em 1977, onde, em suma, a água foi reconhecida como um elemento fundamental para assegurar as necessidades básicas dos seres humanos.

Os direitos humanos e o conteúdo de seus instrumentos jurídicos não são imutáveis, uma vez que estão em contínuo aperfeiçoamento e amadurecimento, bem como são fomentados, principalmente, pelos movimentos de emancipação dos seres humanos e suas lutas em defesa de novas liberdades em face de velhos poderes.

No presente estudo realiza-se uma breve contextualização global acerca dos principais documentos internacionais que versam acerca do direito à água para após observar como o tema foi tratado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise interpretativa da Constituição Federal e das legislações brasileiras correlatas. Na sequência foi analisado a correlação da necessidade do acesso à água pela população brasileira, e em especial, o povo do Amazonas, durante o período da pandemia Covid-19.

Assim, o presente artigo objetiva identificar e analisar as condições de desigualdades e vulnerabilidades do povo do Amazonas, e como essas condições podem ser um elemento de dispersão e avanço espacial da Covid-19. A relevância do artigo não é apenas destacar a desigualdades, mas abordar algumas particularidades vinculadas a vulnerabilidades a que estão submetidas à população Amazonense.

A chegada da Covid-19 nas periferias das grandes cidades, tem causado grande impacto, bem como mudanças nas dinâmicas sociais nas comunidades de todo o Brasil. A realidade social complexa do país, aliada a fatores socioeconômicos extremamente desiguais, dificultam o enfrentamento da pandemia, especialmente no que se refere ao isolamento social, tornando regiões e populações ainda mais vulneráveis, tendo em vista que potencializa aspectos de desigualdade historicamente vivenciados no país.

Diante de tantas desigualdades, o acesso à água torna-se indispensável para alcançar os demais direitos humanos, especialmente em tempos de pandemia Covid-19, em que a água é tão importante para lavar as mãos. Assim, sem o acesso equitativo a uma quantidade mínima

de água potável, outros direitos tornam-se inalcançáveis, como por exemplo, o direito a um nível de vida adequado para a saúde e bem-estar.

1 O direito humano à água: surgimento e imprescindibilidade

A água é a substância mais abundante na Terra, uma vez que cobre 70% da sua superfície, desse total, 97,5% são salgadas e portanto, impróprias para o consumo e atividades socioeconômicas, tendo em vista que são as águas doces utilizadas para o abastecimento humano, pois possuem baixa concentração de sais minerais, e correspondem a 2,5% das águas do planeta, dentre elas apenas 0,3% são renováveis, o restante encontra-se em calotas polares, no gelo e na neve (FREITAS; SANTOS e SANTOS, 2018, p. 58).

A água pode ser definida de diversas formas, como uma substância inorgânica natural, desvinculada de qualquer uso, ou como recurso estratégico, de valor econômico, passível de utilização. Sob qualquer dos enfoques, ressalta-se a sua importância.

Ao longo das últimas décadas é possível perceber uma mudança em como o Direito enxerga a água, uma vez que durante boa parte do tempo, inclusive atualmente, predomina a visão que instrumentaliza e superdimensiona a água como mero elemento do desenvolvimento econômico e não como direito humano (GUERRA e MOURA, 2017, p. 85).

Em 1977, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata na Argentina a água foi reconhecida como um elemento fundamental para assegurar as necessidades básicas dos seres humanos, bem como foi desenvolvido um plano de ação que determinava que todas as pessoas, independente da situação econômica e social, tinham direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade suficiente para garantir as necessidades básicas. Desde então, foram desenvolvidos vários planos de ação reconhecendo a água como direito humano (NEVES-SILVA e HELLER, 2016, p. 1865).

Ademais, o direito à água foi reconhecido em diversos documentos internacionais, como por exemplo, no art. 14, §2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o qual prevê que os Estados partes garantirão às mulheres o direito de desfrutar de condições de vida adequadas, particularmente em relação ao abastecimento de água. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, o art. 24, §2º, prevê que os Estados partes combatam doenças e desnutrição por meio do fornecimento de alimentos nutritivos, adequados e água potável.

Na Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente, em Dublin, Irlanda, em 1992, foi apontada formalmente a existência de problemas relacionados à disponibilidade de água para a humanidade, bem como foi estabelecido naquela oportunidade, alguns princípios

para a gestão sustentável das águas, dos quais se destacam o reconhecimento da água doce como um recurso finito, dotado de valor econômico e a previsão de seu gerenciamento baseado na participação dos usuários. A conferência também resultou em uma declaração final que considerava, ainda que imprecisamente, a necessidade de se aperfeiçoar a gestão das águas e reconhecer o acesso às mesmas como um direito de todo ser humano (FREITAS; SANTOS e SANTOS, 2018, p. 59).

No mesmo ano de 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO-92, nessa oportunidade também foram referendados os princípios da Conferência de Dublin. O encontro resultou na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual define alguns princípios de suma importância, dos quais se destacam: os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável e tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Organização das Nações Unidas, 1992).

Destaca-se ainda, que na ECO-92 originou a Agenda 21 que é compromisso político que busca aliar o desenvolvimento econômico com a cooperação ambiental e social e estabelece cinco questões principais referentes à organização e gestão de recursos hídricos: a) desenvolvimento e gerenciamento integrado de recursos hídricos, incluindo questões tecnológicas, socioeconômicas, ambientais e de saúde humana; b) provisão de água potável de qualidade adequada e saneamento básico para toda a população; c) água para a produção de alimento sustentável e desenvolvimento rural; d) proteção dos recursos hídricos, dos ecossistemas aquáticos continentais e da qualidade da água; e) promoção de tecnologias e ações que integrem os setores público e privado no desenvolvimento e na inovação tecnológica (BRASIL, 1992).

Em 2002, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral nº 15 sobre o direito humano à água, o qual enquadra o direito à água como direito humano indispensável para levar uma vida humana digna e é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

Segundo o Comentário Geral nº 15, o acesso à água deve respeitar requisitos como: disponibilidade, qualidade/segurança, aceitabilidade e acessibilidade física e financeira; além de respeitar os princípios gerais dos direitos humanos. Dessa forma, a água deve estar disponível em quantidade suficiente para o uso pessoal e doméstico; deve ser segura e de qualidade e não oferecer risco à saúde; deve ter cor, cheiro, sabores aceitáveis evitando que o indivíduo busque fontes alternativas não seguras; e deve ser acessível. Além disso, deve estar disponível a um preço acessível para a população, tendo em vista que o acesso à água não

pode prejudicar a aquisição de outros bens essenciais, como alimentação, moradia e cuidado com a saúde.

Os arts. 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais foram utilizados como fundamentação para o Comentário Geral nº 15, relacionam o direito humano à água como o direito a um nível de qualidade de vida adequada e com o direito à saúde. Assim, o direito humano à água resume-se no direito de todos disporem de água suficiente, saudável, aceitável e acessível, para uso pessoal e doméstico.

Em Johannesburgo, na África, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2002. A reunião promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU ficou também conhecida como Rio+10, e possui dois capítulos referente a água e como a privação deste bem interfere em uma vida digna, reconhecendo seu acesso como uma necessidade básica dos povos (LUZ; TURATTI e MAZZARINO, 2016, p. 268-269).

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resoluções de 2008 e 2009 (A/HRC/7/22, de 28 de março de 2008 e A/HRC/RES/12/8, de 1º de outubro de 2009), reconheceu que os Estados têm a obrigação de assegurar o acesso à água doce potável, bem como devem buscar eliminar as desigualdades no acesso à água e ao saneamento, adotar planos de ação com a participação das comunidades e a inclusão do gênero feminino etc. (BRZEZINSKI, 2012, p.68).

Faz-se necessário mencionar a Resolução nº 64/292 (A/RES/64/292), aprovada em 28 de julho de 2010, na 108ª Reunião Plenária da Assembleia Geral da ONU, a qual reconheceu o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial ao pleno desfrute da vida, bem como incentiva aos Estados e as organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, em particular aos países em desenvolvimento, com o intuito de intensificar os esforços para proporcionar a toda a população acesso à água potável e ao saneamento (FREITAS; SANTOS e SANTOS, 2018, p. 60).

Em 2012, no Rio de Janeiro ocorreu a Rio+20 – Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, ao final do evento foi produzido o documento “O futuro que queremos”, que possui um capítulo específico sobre água e saneamento, onde os países signatários reconhecem que a água ocupa papel central no desenvolvimento sustentável e assumem, dentre outros, o compromisso de reduzir o número de pessoas sem acesso à água potável, bem como reconhecem a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento

das enchentes, secas, reduzir a poluição e melhorar a qualidade da água. (LUZ; TURATTI e MAZZARINO, 2016, p. 268)

Nesse sentido, a Rio+20 se destaca ao reafirmar o reconhecimento da água como direito em seu item 121: “Reafirmamos nossos compromissos em relação ao direito humano à água potável e ao saneamento, que devem ser progressivamente realizados para nossas populações com pleno respeito à soberania nacional” (BRASIL, 2012).

Posteriormente em 2015, foi aprovada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, com a previsão de 17 (dezessete) objetivos, desdobrados em 169 (cento e sessenta e nove) metas, que possui como objetivo resolver as necessidades prementes da população, bem como aborda as dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável (FREITAS; SANTOS e SANTOS, 2018, p. 69).

Dentre outros, a Agenda 2030 prevê como um dos seus objetivos, assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. A meta é alcançar acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até meados de 2030; melhorar a qualidade da água reduzindo a poluição; aumentar a eficiência do uso da água com a participação das comunidades locais e transfronteiriças.

O reconhecimento do direito à água no texto constitucional e na legislação de diversos países representa um avanço significativo na implementação desse direito, porém, solicita políticas públicas eficientes, com destinações específicas para estes fins nos orçamentos públicos, sob pena de ser mais um direito inoperante, com impacto textual, mas vazio de conteúdo.

Dessa forma, é preciso compreender que o direito humano à água é o fundamento para o cumprimento de outros direitos essenciais que devem ser compreendidos como obrigações que refletem valores fundamentais universais, os quais não podem ser considerados meros direitos opcionais pois, sem acesso à água ficam intangíveis outros direitos, especialmente a saúde.

Assim, é necessário que os cidadãos possuam condições de igualdade, não garantir somente o abastecimento, mas também que a água seja de qualidade, limpa, própria para o consumo, tendo em vista que desencadeará um processo de desenvolvimento social e econômico, pois o não reconhecimento da água como direito humano tornará ainda mais desigual, a vida daqueles que já são considerados desiguais por questões sociais e de renda.

2 O direito à água na Constituição Federal e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil especificamente, o reconhecimento da água como um direito humano está ocorrendo paulatinamente em legislações e políticas que buscam valorizar os recursos hídricos. Na Constituição Federal de 1988, consagrou-se uma visão da água como bem de domínio público, integrante do patrimônio ambiental, com a repartição de seu domínio entre a União e os Estados e a previsão no art. 21, XIX, da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, que ocorreu com a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (FREITAS; SANTOS e SANTOS, 2018, p. 60).

Assim, referências à água aparecem em diversas oportunidades na Constituição Federal. Inicialmente, como bem da propriedade de um ente político: ora dos Estados (art. 26, I), ora da União (art. 20, III). A água também figura como objeto do exercício de competência legislativa (art. 22, IV) ou material (art. 21, XIX e art. 23, XI) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Apesar das referências à águas mencionadas no parágrafo anterior, a Constituição Federal não prevê um direito à água em específico. Entretanto, por intermédio da hermenêutica, entende-se que está implicitamente previsto no estabelecimento da dignidade humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III); no bem social como um dos objetivos fundamentais (art. 3º, IV), uma vez que não há como ter uma vida digna e viver em um estado de bem-estar social se o indivíduo não possuir, para tal, um meio ambiente minimamente preservado e acesso à água potável; no direito à vida (art. 5º, *caput*) e no direito à saúde (art. 6º, *caput*), aos quais corresponde um dever do Estado previsto no art. 196.

Existem ainda, outros dispositivos na Constituições voltadas à regulação das águas no Brasil. O art. 43, §2º, prevê incentivos regionais para que se priorize o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis em regiões de baixa renda e que sofrem secas periódicas. Já o art. 48, inciso XVI dispõe acerca da necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional para exploração de recursos hídricos em terras indígenas. O art. 200 por sua vez, encarrega o Sistema Único de Saúde de fiscalizar as bebidas para consumo humano, inclusive a água.

Ademais, é importante mencionar que o art. 225 da Constituição estabelece que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, ainda que a água faça parte do meio ambiente, ou melhor, que constitui condição para a existência de qualquer tipo de vida, não é possível extrair deste dispositivo a afirmação de um direito à água explícito no ordenamento constitucional brasileiro.

Como mencionado inicialmente, na legislação infraconstitucional, o Brasil destaca-se com a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Em seu inciso I do art. 1º denomina a água como um bem de domínio público, isto implica dizer que ninguém poderá se apoderar da água, ou seja, não existe a propriedade da água. Com isso, por meio de legislação infraconstitucional ficou cristalizada, o que a Constituição Federal já havia instituído, que são os Poderes Público Federal e Estadual gestores da água, no interesse de todos.

Com a Lei nº 9.433/97, água passou a ser conceituada como um recurso limitado, dotado de valor econômico. Assim, a distribuição desigual da água nos estados brasileiros e os graves problemas de poluição das águas superficiais, enseja uma mudança cultural, tendo em vista que um dos objetivos da lei é a racionalização do uso da água. Neste sentido, conforme dispõe o art. 19 da referida lei, a cobrança da água se dará a partir da sua valoração econômica, dando aos usuários uma indicação real do seu custo (MAIA, 2017, p. 329).

Dessa forma, serão cobrados os usos da água, sujeitos à outorga, pelo Poder Público, e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve ser o consumo humano e a dessedentação de animais, conforme o inciso III, do art. 1º da Lei 9.433/1997.

Outrossim, acerca do tema temos ainda, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2020, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia federal cuja finalidade é a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e contém vários dispositivos sobre a utilização e preservação das águas (MONTEJUNAS, 2020, p. 61).

Ademais, existe, atualmente a proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 2018, a qual pretende inserir o inciso LXXIX, ao art. 5º, nos seguintes termos: “é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico” (BRASIL, 2018). O Senado Federal aprovou a proposta em 31 de março de 2021 e foi remetida para a votação na Câmara dos Deputados.

A água constitui elemento essencial para a vida humana, sem a qual não é possível que qualquer elemento vivo possa sobreviver. Assim, não há como negar que a água é um direito fundamental para o ser humano e, portanto, deve ser usufruída por todos os indivíduos,

uma vez que é primordial em uma vida digna. No entanto, ainda nos dias atuais é possível verificar uma imensa dificuldade de se concretizar esse direito em algumas regiões do Brasil.

Nesse sentido, de suma importância estabelecer condições de igualdade para todos os cidadãos, não só garantindo o abastecimento, mas também que água seja de qualidade, limpa, própria para o consumo, tendo em vista que isso também desencadeará um processo de desenvolvimento social e econômico.

Diante do exposto, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988, embora ainda não reconheça expressamente a água como um direito humano fundamental, oferece um conjunto de dispositivos que garantem uma proteção especial a este bem jurídico, no entanto, ainda bastante precário e insuficiente.

3 A pandemia Covid-19 e a necessidade do acesso à água no Amazonas

A doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), identificado primeiramente na cidade chinesa de Whuan, em dezembro de 2019, demonstrou ser altamente contagiosa e, devido aos sistemas de transporte e o intenso fluxo de passageiros do mundo globalizado, o vírus se espalhou por todos os continentes. Com isso, em 11 de março de 2020 foi declarada a situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) O primeiro caso registrado no Brasil ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo. A partir de então, muitos casos foram confirmados e muitas vidas foram perdidas em decorrência do Covid-19.

Diante do rápido avanço da doença em todo o mundo, diversas medidas foram adotadas como forma de diminuir o contágio do novo coronavírus e, conseqüentemente, minimizar os impactos sobre os sistemas de saúde. Podemos citar, por exemplo, o fechamento de fronteiras terrestres e aéreas, a decretação de quarentenas e *lockdowns*, a suspensão do tráfego de veículos terrestres, fluviais e aéreos, vigilância digital e a criação e fortalecimento de infraestruturas de atendimento em saúde.

A disseminação do novo coronavírus no Brasil ressaltou os problemas sociais do país e o acesso à água é apenas um dos determinantes sociais que interferem no contágio dessa doença, tendo em vista que os domicílios das populações mais pobres, geralmente possuem poucos cômodos, que dificultam o isolamento social e a ausência dos serviços de saneamento básico.

No que tange o acesso à água no combate à pandemia, a orientação da Organização Mundial da Saúde afirma que “o fornecimento de água segura, saneamento e condições de higiene é essencial para proteger a saúde humana durante todas as epidemias de doenças

infecciosas, incluindo o surto do vírus Covid-19” (WHO, 2020). A falta de investimentos em saneamento básico, água potável e higiene contribuem para o elevado número de infectos por doenças como diarreia, cólera, febre tifoide, hepatite A, além de milhares de mortes todos os anos (GOVEIA, 2021, p. 105).

No Brasil a deficiência no abastecimento de água, compromete a higienização das mãos, tão recomendada pelas autoridades de saúde. Em relação à água potável, dos mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros, 35 (trinta e cinco) milhões não possuem acesso a este recurso. Ademais, 100 (cem) milhões de pessoas vivem em áreas suscetíveis a doenças transmitidas pela ausência da coleta de esgoto, as quais podem comprometer o sistema imunológico, com as crianças entre os grupos mais afetados (GOVEIA, 2021, p. 105).

Nesse contexto, percebe-se que a população mais pobre é a mais atingida pela política de distribuição desigual ao abastecimento de água, tornando-as também mais vulneráveis no processo de difusão da Covid-19, mesmo em regiões ricas em disponibilidade de água como no Amazonas.

Devido as dimensões continentais do Brasil, o país apresenta grande diversidade regional tanto nos aspectos socioeconômicos, quanto naturais, no que diz respeito às paisagens, condições climáticas, relevo e hidrografia. No que tange à disponibilidade hídrica, enquanto o Nordeste e regiões metropolitanas do Sudeste sofrem periodicamente com a escassez de água, a Amazônia tem maior quantidade deste recurso no país.

O intenso fluxo internacional, nacional e regional de passageiros contribuiu para a expansão da Covid-19 no Amazonas, assim como em outros estados brasileiros. Dados sobre a Covid-19, apresentados no portal do Ministério da Saúde, identificam no Brasil, até o dia 25 de maio de 2021, foram registrados 16.194.209 casos e um total de 452.031 óbitos. Apesar do elevado número de casos, a realidade brasileira não é homogênea, em razão das desigualdades regionais que também se percebem na notificação da Covid-19. Diante dos dados, o país é o epicentro da doença na América do Sul e possui a segunda maior quantidade de infectados no mundo, atrás somente, dos Estados Unidos.

O Amazonas liderou as altas taxas de Covid-19 chamaram atenção para o Estado desde o início da pandemia, em março de 2020, e teve mais destaque nacional em janeiro de 2021, com crise de oxigênio, o que tornou o Estado em constante destaque nos meios de comunicação. Até o dia 25 de maio de 2021, foram registrados 383.380 casos e 12.935 óbitos no Amazonas, de acordo com o Ministério da Saúde.

Em que o Amazonas ser visto constantemente, como distante do restante do país, com a pandemia foi possível perceber as conexões globais por meio do fluxo nacional e

internacional de passageiros que se destinam as principais metrópoles da Amazônia. Em que pese existir limitações rodoviárias em grande parte de todo o Amazonas, a fluidez, principalmente via transporte fluvial, em direção ao interior, levou o Covid-19 para muitas cidades distantes do interior do Amazonas.

Nesse sentido, é importante destacar os seguintes dados:

Além do acesso à água, é importante ressaltar outras características da região Norte que contribuem para a situação de vulnerabilidade de sua população frente a doenças, inclusive a Covid-19. Segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (IDHM), a região Norte, juntamente ao Nordeste, são as regiões com os piores indicadores de IDH do país com 0,667 e 0,663, respectivamente. Os municípios da região Norte estão concentrados, principalmente, nas faixas de baixo e médio desenvolvimento humano, o que reflete as condições de educação, saúde e renda de suas populações. Acrescenta-se ainda que esta região, segundo o IBGE (2019) apresenta o maior número médio de moradores por domicílio (3,3), além de ter o menor percentual de domicílios com banheiros de uso exclusivo (90,2), enquanto a média nacional é de 97,8. Essa situação dificulta o distanciamento social em casos de confirmação da Covid-19, ao mesmo tempo que a falta de banheiros compromete os procedimentos de higienização pessoal (GOVEIA, 2021, p. 111).

O descaso histórico com projetos de saneamento na Região Norte, evidencia a situação de vulnerabilidade em que se encontra a população, tendo em vista que há uma correlação negativa, entre acesso à água e a taxa de incidência do Covid-19, pois com o abastecimento de água adequado é possível a diminuição de incidência dos casos de Covid-19.

Assim, para que haja a diminuição de casos de Covid-19 no Amazonas e no mundo é necessário além das medidas de proteção recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e da vacinação em massa da população, que seja garantido a população o acesso à água, para que possam lavar as mãos adequadamente e tenham a sua saúde e dignidade respeitadas.

Diante da difusão da Covid-19 em escala global, que se torna-se visível local e regionalmente, torna-se urgente o desenvolvimento de projetos estruturais que ofereçam condições dignas de moradia com acesso à água e que garantam a proteção da população em meio ao contágio do Covid-19 e outras doenças.

Conclusão

O reconhecimento do direito à água no texto constitucional e na legislação de diversos países representa um avanço significativo na implementação desse direito, porém, solicita políticas públicas eficientes, com reservas específicas para estes fins nos orçamentos públicos, sob pena de ser mais um direito inoperante, com impacto textual, mas vazio de conteúdo.

Portanto, é necessário estabelecer condições de igualdade para todos os cidadãos, não só garantindo o abastecimento, mas também que a água seja de qualidade, limpa, própria para o consumo, pois isso também desencadeará um processo de desenvolvimento social e econômico. Assim, deve-se garantir que o acesso à água seja universal, pois, vive-se a privatização deste bem, num processo que vem mascarado pela crise, com custos altos de distribuição e saneamento, que muitos não podem arcar.

Embora esteja fortemente presente na doutrina mundial, ainda não é pacífica a compreensão do caráter fundamental desse direito, pois o entendimento de que a água merece ser declarada como direito humano ainda não foi alcançado de forma universal. Ainda que seja crescente o número de conferências, discussões internacionais e instrumentos legais sobre a água, não existe na atualidade um texto que tenha sido reconhecido por todos os Estados do planeta, o qual expressamente declare a água como direito humano.

Além disso, a carência de instrumentos adequados de fiscalização e coação a fim de que haja a observância das normas já existentes, além da resistência do reconhecimento deste direito pelos Estados, que sustentam que se colocará em risco conceitos como o da soberania nacional, pois são muitos países que resistem e se opõem ao reconhecimento do direito de acesso à água como direito humano, pelo fato de esta colocar em risco conceitos como o da soberania permanente e que entendem que água deve ser tratada como mercadoria.

Apesar das dificuldades de acesso à água no Amazonas para prevenção do Covid-19, entende-se que o acesso à água não é a única variável para o desenvolvimento de uma correlação mais completa envolvendo os dados epidemiológicos da Covid-19 no Brasil. Por isso, esse fator deve ser considerado em uma conjuntura social mais ampla, que considere também a análise das péssimas condições de infraestrutura domiciliar em que vive considerável parcela da população, limitando a adoção do distanciamento social. Ademais, a população também sofre com a ausência de esgoto e a pequena quantidade de banheiros

exclusivos em muitos domicílios, o que interfere nas práticas de higienização e consequentemente na manutenção da saúde pessoal e doméstica.

Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, 1992. **Agenda 21 Global**. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf. Acesso em 19 maio 2021.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável**. 2012. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em 21 maio 2021.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018**. Inclui na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631316&ts=1619045335064&disposition=inline>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**. v. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; SANTOS, Ivanna Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos Santos. O direito fundamental de acesso à água potável no Brasil como condição para um desenvolvimento sustentável. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro (org.). **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 47-74.

GOVEIA, Luis Alberto Miranda. Covid-19 e acesso à água na Amazônia brasileira. **Revista Mundo Amazônico**. v. 12, n. 1, p. 100-124 jan./jun. 2021.

GUERRA, Sidney Cesar Silva; MOURA, Vinícius Pinto. Água: da lógica de mercado à efetivação como direito humano. Uma leitura a partir do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. v. 3, n. 1, p. 81-102, jan./jun. 2017.

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Marcia. Água – Direito humano fundamental. **Revista Estudo e Debate**. v. 23, n. 2, p. 265-279, 2016.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**. v. 20, p. 301-338, jul./dez. 2017.

MONTEJUNAS, Bruno de Carvalho. O direito à água e sua proteção jurídica: uma análise das normas internacionais sobre o tema e seus reflexos nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. **Revista Recursos Hídricos**. v. 41, n. 1, p. 57-64, mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL-ONUBR. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 23 maio 2021.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva**. v. 21, n. 3, p. 1861-1869, mar. 2016.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em 18 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento [Convenção do Rio de Janeiro]**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml. Acesso em: 19 maio 2021.

World Health Organization - WHO. **Water, sanitation, hygiene, and waste management for the COVID-19 virus.** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-2019-nCoV-IPC-WASH-2020.4>. Aceso em 19 maio 2021.